



BOLETIM OFICIAL

do Município de Angra dos Reis

Produzido pela Superintendência de Comunicação

Ano XIV - Edição 907

Distribuição Eletrônica

19 de Junho de 2018

Prefeitura entrega viaturas para a Polícia Militar

Doze carros ficarão sob a responsabilidade do 33º BPM e outras oito serão utilizadas pelos policiais do Proeis

Uma cerimônia em frente à Prefeitura, na tarde desta segunda-feira (18), marcou a doação de viaturas, pelo governo municipal de Angra dos Reis, ao 33º Batalhão de Polícia Militar. Doze delas ficarão sob a responsabilidade da PM e outras oito serão utilizadas pelos policiais do Programa Estadual de Integração na Segurança (Proeis), programa mantido pelo município.

- Desejo boa sorte aos policiais militares que vão utilizar essas viaturas como ferramentas de trabalho. Agradecemos ao prefeito pela sua dedicação em relação à segurança pública. Enquanto a criminalidade não cessar em nosso município, nós não podemos descansar. Acredito com certeza que voltaremos a ter uma Angra tranquila e pacífica - afirmou o Superintendente de Segurança Pública de Angra dos Reis. A compra das 20 viaturas foi aprovada por unanimidade pela Câmara Municipal e a iniciativa do prefeito, de ajudar no combate à criminalidade, rendeu elogios por parte do presidente do Legislativo Angrense.

- Quero parabenizar o nosso prefeito por ter sido o primeiro e único prefeito até agora em nosso Estado que realmente efetivou as compras das viaturas. Parabéns, conte com a Câmara, conte conosco como cidadão e é uma grande felicidade estar participando deste evento hoje aqui com o senhor - afirmou o vereador. O comandante-geral da Polícia Militar destacou em seu discurso que "as prefeituras podem atuar também no sentido de instituir instâncias que viabilizem o desenvolvimento de ações integradas de prevenção e repressão ao crime".

- Hoje assistimos um exemplo de participação efetiva e colaboração da municipalidade na segurança pública. A prefeitura de Angra dos Reis poderia ficar passiva, assistindo e cobrando do estado uma ação efetiva na segurança pública, mas por outro lado buscou unir forças para combater o bom combate - elogiou o comandante geral da PM.

Ele também frisou que essa ação da Prefeitura de Angra pode trazer muitos benefícios para a população angrense.

- Um município seguro atrai novos investimentos, turistas, reduz as taxas de violência e a evasão escolar - destacou.

A prefeitura mesmo com a dificuldade financeira que está passando dedicou R\$ 1 milhão 320 mil para a compra das 20 viaturas para que a Polícia Militar possa patrulhar o município de Garatucaia até o Parque Mambucaba.

- Eu poderia dizer que a questão de segurança pública não é uma prerrogativa do prefeito, mas é. De quem que a população está mais perto? É do prefeito, do vereador, então ela cobra o vereador e cobra o prefeito. Então nós temos responsabilidade também, assim como a população. A hora que uma pessoa usa droga, essa pessoa está financiando o criminoso. É uma responsabilidade de todos, de toda a sociedade - afirmou o prefeito de Angra, lembrando que com a chegada das novas viaturas para Angra, o 33º BPM poderá utilizar as antigas para reforçar o patrulhamento nas cidades de Paraty, Mangaratiba e Rio

Claro.

As 12 viaturas doadas para a Polícia Militar ficarão no 33º BPM. O combustível e manutenção serão responsabilidade do Estado. As oito que ficarão com o Proeis farão o policiamento nas seguintes localidades: Garatucaia e Cantagalo; Monsuaba e Jacuecanga; Balneário, Parque das Palmeiras e Marinas; Centro; Japuiba, Encruzo e Banqueta; Serra D'Água, Zungu e Ariró; Frade e Bracuí; Parque Mambucaba e Vila Histórica de Mambucaba.

A cerimônia de entrega das viaturas foi prestigiada por várias outras autoridades, entre elas vereadores de Angra, o prefeito de Rio-Claro e o vice-prefeito de Paraty. Da PM estiveram presentes o comandante da 5ª CPA; o comandante do 33º BPM e o coordenador geral do Proeis.

Mais ações

As ações da Prefeitura para garantir mais segurança para a população angrense não se restringe somente a compra das 20 viaturas. No ano passado foi implantado o Programa Estadual de Integração na Segurança (Proeis), que possibilita a contratação voluntária de policiais militares durante suas folgas, pela Prefeitura, para o reforço da segurança no município. São 46 policiais trabalhando de dia e de noite. Recentemente a Prefeitura também criou o Disque-Denúncia. Qualquer cidadão pode realizar sua denúncia, anonimamente, através do telefone 0300-2531177, com o custo de uma ligação local, e ajudar as forças policiais a combater a criminalidade.

Além dessas duas medidas, a Prefeitura vem trabalhando também para a retomada das câmeras de monitoramento. Nesse projeto, que está em licitação e deve voltar a funcionar dentro de poucos meses, o Governo Municipal gastará R\$ 290 mil só na recuperação da rede de fibra óptica, que liga os 45 pontos do município onde as câmeras estavam fixadas.

Para melhorar a segurança nos bairros a Prefeitura, em parceria com a iniciativa privada, transformou o Centro de Informações Turísticas da Serra D'Água, que estava desativado, em um posto policial. A mesma ação será feita agora na Garatucaia. Monsuaba também está ganhando o seu DPO, cujas obras já estão em andamento. A ideia da Prefeitura é futuramente construir um novo posto policial para receber policiais do Proeis na divisa entre a Vila Histórica de Mambucaba e o Parque Mambucaba.

Mais uma ação da Prefeitura na segurança pública foi a cessão de um prédio para abrigar a 2ª Companhia da PM, no Centro. O local foi inclusive visitado pelo prefeito, pelo comandante geral da PM e demais autoridades ao final da cerimônia da entrega das viaturas. Agora só falta o mobiliário para que o local possa ser utilizado pela Polícia Militar.



**MEMBROS DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL****Fernando Antônio Ceciliano Jordão**
Prefeito Municipal**Manoel Cruz Parente**
Vice-Prefeito**Alexandre Giovanetti Lima**
Secretário de Governo e Relações Institucionais**CARLOS MACEDO COSTA**
Secretário de Administração**JOSÉ CARLOS DE ABREU**
Secretário de Finanças**MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA**
Procuradora do Município**ROBERTO PEIXOTO MEDEIROS DA SILVA**
Controlador do Município**STELLA MAGALY SALOMÃO CORREA**
Secretária de Educação, Ciência e Tecnologia**RENAN VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA**
Secretário de Saúde**CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO**
Secretário de Desenvolvimento
Urbano e Sustentabilidade**JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA**
Secretária de Desenvolvimento
Social e Promoção da Cidadania**JOÃO CARLOS RABELLO**
Secretário de Desenvolvimento Econômico**JOÃO WILLY SEIXAS PEIXOTO**
Diretor-Presidente da Turisangra
Fundação de Turismo de Angra dos Reis**LUCIANE PEREIRA RABHA**
Diretora-Presidente da Angraprev
Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis**PAULO CEZAR DE SOUZA**
Serviço Autônomo de Captação
de Água e Tratamento de Esgoto**SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA**
Secretário Hospitalar
Fundação Hospital Geral da Japuíba**www.angra.rj.gov.br**ENDEREÇO: PALÁCIO RAUL POMPÉIA
PRAÇA NILO PEÇANHA, 186 - CENTRO
CEP.: 23.900-000 - ANGRA DOS REIS - RJ**PARTE I****PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**
PUBLICAÇÃO OFICIAL**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**Servidor: JOSÉ PERES NETO
Ato: Portaria nº 056/2018
Data: 23/01/2018
Validade: 06/02/2018
Publicação: 06/02/2018

Ficam fixados os proventos mensais de inatividade do servidor JOSÉ PERES NETO, matrícula nº 1311, Artífice I, Referência 103, Padrão "L", do Grupo Funcional Infraestrutura, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, aposentado através da Portaria nº 056/2018 de 23 de janeiro de 2018, publicada em 06 de fevereiro de 2018 com validade a partir de 06 de fevereiro de 2018, conforme parcelas abaixo discriminadas:

Proventos de aposentadoria – proporcional a 12018/12775 (Artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c Artigo 6º A, da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.074, de 29 de dezembro de 2008 e Lei Municipal nº 3.475/2016).

R\$ 1.742,83

Anuênio 22% (Art. 53 da Lei Municipal nº 412/1995)

R\$ 407,57

TOTAL

R\$ 2.150,40

Angra dos Reis, 23 de maio de 2018.

Luizélia Gomes

Coordenadora de Concessão de Benefícios

Neusa Maria B. A. Gonçalves

Diretora de Benefícios e Segurados

Luciane Pereira Rabha

Diretora-Presidente

APOSTILA DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOSServidor: JOSÉ PERES NETO
Ato: Portaria nº 056/2018
Data: 23/01/2018
Validade: 06/02/2018
Publicação: 06/02/2018

Considerando a averbação de Tempo de Contribuição constante no Processo nº 2018007691, ficam refixados os proventos mensais de inatividade do servidor JOSÉ PERES NETO, matrícula nº 1311, Artífice I, Referência 103, Padrão "L", do Grupo Funcional Infraestrutura, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, aposentado através da Portaria nº 056/2018 de 23 de janeiro de 2018, publicada em 06 de fevereiro de 2018 com validade a partir de 06 de fevereiro de 2018, conforme parcelas abaixo discriminadas:

Proventos de aposentadoria – (Artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c Artigo 6º A, da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.074, de 29 de dezembro de 2008 e Lei Municipal nº 3.475/2016).

R\$ 1.852,61

Anuênio 22% (Art. 53 da Lei Municipal nº 412/1995)

R\$ 407,57

TOTAL

R\$ 2.260,18

Angra dos Reis, 11 de junho de 2018.

Luizélia Gomes

Coordenadora de Concessão de Benefícios

Neusa Maria B. A. Gonçalves
Diretora de Benefícios e Segurados

Luciane Pereira Rabha
Diretora-Presidente

Angra dos Reis, 06 de junho de 2018
Luizélia Gomes
Coordenadora de Concessão de Benefícios

Neusa Maria B. A. Gonçalves
Diretora de Benefícios e Segurados

Luciane Pereira Rabha
Diretora-Presidente

APOSTILA DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO

Beneficiária: Vera Lucia Maia
Ato: Decreto nº 7.578/2010
Data: 30/08/2010
Validade: 26/07/2010
Publicação: 03/09/2010

Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, ficam refixados os Proventos de Pensão de VERA LUCIA MAIA, beneficiária do ex-servidor, Benedito da Silva Ramos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Obras, Referência 102, Padrão "G", matrícula nº 1372, através do Decreto nº 7.578 de 30 de agosto de 2010, publicado em 03 de setembro de 2010, com validade a partir de 26 de julho de 2010, conforme valor abaixo fixado:

- Proventos de Pensão – (artigos 22, 23, inciso I e art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 2.074/2008, de 29 de dezembro de 2008, c/c § único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 2.599/2010)R\$ 839,89
- Anuênio 8% (Artigo 53 da Lei Municipal nº 412/1995) R\$ 67,19
TotalR\$ 907,08

Angra dos Reis, 14 de junho de 2018.
LUIZÉLIA GOMES
Coordenadora de Concessão de Benefícios

NEUSA MARIA B A GONÇALVES
Diretora de Benefícios e Segurados

LUCIANE PEREIRA RABHA
Diretora-Presidente

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Servidora: SONIA CRISTINA DE SOUZA AGUIAR
Ato: Portaria nº 1349/2012
Data: 07/08/2012
Validade: 10/08/2012
Publicação: 10/08/2012

Ficam fixados os proventos mensais de inatividade da servidora SONIA CRISTINA DE SOUZA AGUIAR, matrícula nº 555, Professor MG-3 Ref. 500, Grupo Funcional Magistério, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, aposentada através da Portaria nº 1349/2012 de 07 de agosto de 2012, publicada em 10 de agosto de 2012, com validade a partir de 10 de agosto de 2012, conforme parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento Base (Artigo 6º, Incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e Lei Municipal nº 2.867/2012 Lei Municipal nº 034/90 e Lei nº 043/90) R\$ 4.131,04

Triênio Lei 14.5% (Lei Municipal nº 1.857/2007) R\$599,00
Progressão PCCR 2% (Lei 1857/07 e Decr. 5665/08) R\$ 43,18
TOTAL R\$ 4.773,22

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Servidora: MARIA CONCEIÇÃO PEIXOTO DA CUNHA
Ato: Portaria nº 30/2017
Data: 02/01/2017
Validade: 19/01/2017
Publicação: 19/01/2017

Ficam fixados os proventos mensais de inatividade da servidora MARIA CONCEIÇÃO PEIXOTO DA CUNHA, matrícula nº 3250, Docente I, Referência 400, do Grupo Funcional Magistério, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, aposentada através da Portaria nº 30/2017 de 02 de janeiro de 2017, publicada em 19 de janeiro de 2017, com validade a partir de 19 de janeiro de 2017, conforme parcela abaixo discriminada:

Vencimento base (Artigo 3º Inciso, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Leis Municipais nº 3.475/2016, nº34/90 e nº 43/90) R\$4.614,15

Triênio Lei 17,4% (Lei Municipal nº1857/07) R\$ 802,86

PCCR 4% (Lei Municipal nº 1857/07, Decreto nº 5665/08 e Decreto 10.427/2016) R\$106,11

Incorporação 40% (Lei Municipal nº 2724/11) R\$1.061,14

TOTAL R\$6.584,26

Angra dos Reis, 13 de junho de 2018
Luizélia Gomes
Coordenadora de Concessão de Benefícios

Neusa Maria B. de A. Gonçalves
Diretora de Benefícios e Segurados

Luciane Pereira Rabha
Diretora-Presidente

3º TERMO DE APOSTILAMENTO À ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2017 (Processo nº 2018000954)

Aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS - ANGRAPREV, inscrito no CNPJ sob o nº 10.590.600/0001-00, com sede na Drº Orlando Gonçalves nº 231, Parque das Palmeiras, Angra dos Reis – RJ, neste ato representado por sua Diretora Presidente, Sr.ª Luciane Pereira Rabha, a seguir simplesmente denominado Órgão Não Participante (Carona), e de outro a empresa IMPERIAL ANGRA AUTO POSTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.547.553/0001-82, com sede na Rua José Almiro da Paixão nº 210, Parque das Palmeiras, Angra dos Reis – RJ, CEP 23.906-425, Telefone (24) 3365-7475, neste ato por seu representante legal, Sr. Orlando dos Santos Lara, e em conformidade

com a decisão de folhas 09 à 11 do Processo Administrativo nº 2018000954, formalizam o presente Termo de Apostilamento à Adesão da Ata de Registro de Preços nº 032/2017, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2017, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de combustíveis que compõem a Ata de Registro de Preços (gasolina), de forma parcelada, em posto de abastecimento próprio, com vistas ao atendimento das necessidades de abastecimento da frota de veículos de propriedade e responsabilidade do Município de Angra dos Reis: ITEM DATA ESPECIFICAÇÃO PREÇO/LITRO
A COMUM R\$ 4,896 CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO- O presente Termo de Apostilamento tem por finalidade o restabelecimento da equação econômico-financeira da contratação decorrente da Ata de Registro de Preços nº 032/2017, requerido pelo fornecedor através do processo administrativo nº 2018000954, com fundamento no artigo 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93, mediante a revisão de preços da Ata de Registro de preços em tela, como descrito:

ITEM	DATA	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO/LITRO
01	21/12/2017	GASOLINA COMUM	R\$ 4,896

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO - Em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, o presente Termo de Apostilamento deverá ser publicado no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO - Ficam as demais Cláusulas da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 032/2017 ratificadas e mantidas em vigor pelo presente Termo de Apostilamento, cujas condições passam a fazer parte integrante da Adesão a Ata originária. E, por estarem acordes, depois de lido e achado conforme, foi o presente Apostilamento lavrado em 2 (duas) vias e assinado pelas partes.

Luciane Pereira Rabha
Diretora Presidente

Orlando dos Santos Lara
Imperial Angra Auto Posto Ltda.

APOSTILAMENTO DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO

Em virtude de erro material (regime de empreitada) na publicação do dia 14/08/2015.

O Secretário Executivo de Obras, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações e, conforme o que consta do PROCESSO 2015007593, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 005/2015, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de revitalização e construção de equipamentos esportivos – BNH/Jacuecanga – Angra dos Reis – RJ, conforme todo constante no presente Edital e seus Anexos, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, mão de obra e quaisquer insumos necessários a perfeita execução da obra, em regime de EMPREITADA POR MENOR PREÇO UNITÁRIO, e ADJUDICAR o objeto licitado em favor da empresa, R.L. CONSTRUTORA DE ANGRA LTDA, com o valor – R\$ 592.510,91 (quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos e dez reais e noventa e um centavos).

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no contrato 018/2015, firmado em 24/08/2015, tendo este apostilamento, efeitos a contar da data da publicação.

Angra dos reis, 14 de junho de 2018.
Alan Bernardo Coelho De Souza
Secretário Executivo de Obras

Testemunhas: (Carimbar e assinar)

1- _____
2- _____

ERRATA

Processo Administrativo nº 2017015401.

Este documento tem por objetivo retificar o número do Termo Aditivo 001 datado de 27 de abril de 2017, publicado no BO nº 905 fl.15 de 12/06/2018 referente ao Contrato nº 049/2018 que tem como objeto referente a Obras de reforma no HGJ – (Reforma dos banheiros das enfermarias do Hospital geral da Japuiba – Lote 4),

Onde se lê:

CLÁUSULA SEGUNDA

A prorrogação do prazo do presente termo será por mais 60(sessenta) dias, tendo início em 15/05/2018 e término em 13/07/2018.

Leia-se:

CLÁUSULA SEGUNDA

A prorrogação do prazo do presente termo será por mais 60(sessenta) dias, tendo início em 18/05/2018 e término em 16/07/2018.

Atenciosamente,

ALAN BERNARDO COELHO DE SOUZA
Secretário Executivo de Obras

PORTARIA Nº 800/PPP/18

A Comissão Processante Permanente, instituída pelas Portarias nºs. 810/GP/2011, 781/GP/2007, 123/GP/2006 e 125/GP/2007 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o Decreto nº 418/L.O., de 05 de Agosto de 1993,

RESOLVE

Instaurar Processo de Sindicância Administrativa para apurar os fatos constantes no Memorando nº 327/2018/CGM, responsabilidades referente ao contrato de locação com a Clínica Médica Ambulatorial SOJ Ltda., devendo os trabalhos se iniciarem a partir da data da publicação desta Portaria no Órgão Oficial local, com prazo para término em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período ou quantos mais forem necessários para se alcançar a verdade e garantir o princípio do contraditório.

Angra dos Reis, 12 de junho de 2018.
Manoel Coelho Bastos - Mat. 2132
Presidente da CPP

Arquimedes Duarte Vargas - Mat. 1228
1º Secretário da CPP

Sonia Moura Ferreira - Mat. 3354
2ª Secretária da CPP

Luís Carlos dos Santos - Mat. 870
Membro da CPP

PORTARIA Nº 801/PPP/18

A Comissão Processante Permanente, instituída pelas Portarias nºs. 810/GP/2011, 781/GP/2007, 123/GP/2006 e 125/GP/2007 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o Decreto nº 418/L.O., de 05 de Agosto de 1993,

RESOLVE

Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em atendimento ao solicitado no Memorando nº 042/2018/SAD e autos do Processo de Sindicância Administrativa nº 675/PPP/2016, em face do servidor público João Emílio Rabha de Souza, matrícula 4501487, devendo os trabalhos se iniciarem a partir da data da publicação desta Portaria, no Órgão Oficial local, com prazo para término em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período ou quantos mais forem necessários, para se alcançar a verdade e garantir o princípio do contraditório.

Angra dos Reis, 12 de junho de 2018.
Manoel Coelho Bastos - Mat. 2132
Presidente da CPP

Arquimedes Duarte Vargas - Mat. 1228
1º Secretário da CPP

Sonia Moura Ferreira - Mat. 3354
2ª Secretária da CPP

Luís Carlos dos Santos - Mat. 870
Membro da CPP

AVISO DE LICITAÇÃO **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018/FTAR**

PROCESSO Nº: 2017009478

OBJETO: Concessão Onerosa de Uso de Bem Público (maior oferta), mediante contrato, do espaço físico com área total de 62,50 m², destinado à exploração comercial das atividades de restaurante de frutos do mar.

DATA: 24/07/2018 às 10h00min

PERMUTA DO EDITAL: 01 (uma) resma de Papel A4

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Sede da Turisangra, Av. Julio Maria, nº 10-sobrado, Centro – Angra dos Reis – RJ.

RETIRADA DO EDITAL: Sede da Turisangra, Av. Julio Maria, nº 10-sobrado, Centro – Angra dos Reis – RJ ou pelo site: www.angra.rj.gov.br.

Contato: (24)3369-7711. É necessário apresentação do carimbo do CNPJ no ato da retirada do edital na Sede da TurisAngra..

POLYANA DA CUNHA RABELO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PORTARIA Nº 004/2018/CME

Nomeia Assessor Técnico do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 2.140, de 10 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 7.675 de 01 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO ainda, os termos do Ofício nº 038/2018/CME, do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis, datado de 12 de junho de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada a servidora SANDRA REGINA PRATES DA SILVA, matrícula nº 1153, para o cargo de Assessor Técnico do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2018.

Eliana Cavalieri Duarte

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis

TERMO DE ADJUDICAÇÃO 019/2018

A PREGOEIRA, da Fundação Hospital Geral da Japuíba, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Com fundamento no art. 4º, Inciso XX, da Lei nº 10.520/02 e posteriores alterações, e conforme o que consta do Processo nº 2018003813, ADJUDICAR o objeto licitado, pela proposta mais vantajosa para Administração, em favor da empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ Nº 02.478.800/0001-48, no valor total de R\$ 241.500,00 (Duzentos e quarenta e um mil, quinhentos reais).

Angra dos Reis, 19 de junho de 2018.
KÁTIA REGINA SILVA CORDEIRO
Pregoeira

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO 019/2018

O SECRETÁRIO HOSPITALAR da Fundação Hospital Geral da Japuíba, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Com fundamento no art. 4º, Inciso XXII, da lei nº 10.520/02 e posteriores alterações, e conforme o que consta do processo nº 2018003813, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 016/2018, tipo menor preço global, cujo o objeto é FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS LASER PARA CÓPIAS, IMPRESSÕES E DIGITALIZAÇÕES EM PRETO E BRANCO E COLORIDO, COM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS EXCETO PAPEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITAL GERAL DA JAPUÍBA., em favor da empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ Nº 02.478.800/0001-48, no valor total de R\$ 241.500,00 (Duzentos e quarenta e um mil, quinhentos reais).

Angra dos Reis, 19 de junho de 2018.
SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA
Secretário Hospitalar

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2017.

PARTES: FUNDAÇÃO HOSPITAL GERAL DA JAPUÍBA E CAMEPEL – COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI - ME.

OBJETO: Constitui objeto do presente termo, o acréscimo de 25% do quantitativo referente a aquisição de papel multiuso para atender a demanda da Fundação Hospital Geral da Japuíba (ata de registro de preços nº 007/2017), firmada entre o Município de Angra dos Reis, através da Fundação Hospital Geral da Japuíba e a empresa CAMEPEL – COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELI - ME, conforme solicitação do setor de almoxarifado (CI nº 150/2018/HGJ).

QUANTITATIVO: Acréscimo de 25% do quantitativo (250 resmas).

AUTORIZAÇÃO: Autorizado pelo Secretário Hospitalar nos autos do

Processo nº 201702418.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 62, §4º e Art. 65, inciso I, alínea “b”, §1º, ambos da lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 15/06/2018

SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA
Secretário Hospitalar

LEI Nº 3.758, DE 13 DE JUNHO DE 2018.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E REVOGA A LEI 2.627, DE 23 DE JULHO DE 2010.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP) e aos microempreendedores individuais (MEI), em conformidade com os artigos 146, III, “d”, 170, IX e 179, todos da Constituição da República, e a Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, denominando-se “LEI DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE ANGRA DOS REIS”.

§1º O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

- I - trâmites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;
- II - tratamento tributário;
- III - fiscalização orientadora;
- IV - apoio à representação;
- V - participação em licitações públicas;
- VI - apoio ao associativismo;
- VII - acesso ao crédito;
- VIII - estímulo à inovação;
- IX - acesso à justiça;
- X - educação empreendedora.

§2º Os benefícios desta Lei serão estendidos, no que couberem:

- I – em relação ao disposto nos incisos I e III ao X do §1º deste artigo: ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, na forma do artigo 3-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II – em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do §1º deste artigo: às cooperativas de consumo, na forma do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 2º Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas, definidos nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006.

Parágrafo único. Os Poderes Municipais especificarão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir os empresários e as pessoas jurídicas, mencionados no caput deste artigo, sob pena de torná-la inexistente.

CAPÍTULO II - DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I – Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art. 3º Todos os órgãos municipais envolvidos na legalização de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário.

§ 1º Os órgãos municipais responsáveis pela legalização de empresários e pessoas jurídicas estabelecerão prazo máximo para concessão de licenças, realização de vistorias e atendimento de demandas que visarem ao cumprimento de exigências adicionais aos processos de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de reabertura do prazo de regularização, em procedimento de fiscalização orientadora.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:

- I - observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;
- II - adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, inclusive sob a forma eletrônica ou digital;
- III - trabalhar de modo integrado;
- IV - compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados;
- V - racionalizar e compatibilizar exigências para evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;
- VI - disponibilizar informações e orientações ao usuário sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§ 1º Para fins do caput deste artigo, a Administração Municipal poderá:

- I - instituir sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;
- II - compartilhar sistemas federais ou estaduais, desde que preservados a base de dados municipais, o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo.

§ 2º Os sistemas municipais poderão manter interface de integração com o Cadastro Único de Empresas, mencionado na alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 3º Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, sem prejuízo da base de dados municipais.

Art. 5º Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais Finanças, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade e de Saúde:

- I - poderão celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;

II - deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o art. 11 da Lei estadual nº 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 6º Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas a empresas instaladas no Município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em Lei.

§ 1º Observado o parágrafo único do art. 5º desta Lei, não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:

I - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação do estabelecimento, a não ser para comprovação do endereço;

II - comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

III - comprovantes de regularidade com órgãos de classe de empresários, pessoas jurídicas ou de seus prepostos;

IV - comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V - comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;

VI - comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;
Prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

VII - comprovantes de licenciamentos em órgãos federais ou estaduais de fiscalização ambiental ou sanitária;

VIII - comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

§ 2º O disposto neste artigo será observado, especialmente, pelos órgãos responsáveis pelos serviços municipais relacionados no §1º do art. 11 desta lei.

Art. 7º Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não restringirá a inscrição fiscal e não desobrigará o empresário e a pessoa jurídica do cumprimento das normas municipais e de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, inclusive nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Seção II – Da Classificação dos Riscos

Art. 8º Para efeitos desta Lei, serão consideradas de alto grau de risco, as atividades prejudiciais ao sossego público, que trouxerem riscos à saúde e ao meio ambiente, ou que:

I - utilizarem, armazenarem, comercializarem, transportarem ou industrializarem material inflamável ou explosivo;

II - envolverem grande aglomeração de pessoas;

III - produzirem nível sonoro superior ao tolerado por lei;

IV - industrializarem, comercializarem, utilizarem, armazenarem ou transportarem material nocivo, perigoso ou incomodo;

V - puserem em risco a segurança, a saúde ou a integridade física coletiva ou

individual, por exposição à contaminação física, química ou microbiológica; VI - possuírem outros elementos de risco definidos em Lei municipal.

§ 1º Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, que ficarão sujeitas aos trâmites de legalização e funcionamento previstos na legislação municipal, observados os artigos 3º a 7º desta Lei.

§ 2º Relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco, dispensadas de vistorias prévias e sujeitas aos trâmites simplificados de legalização e funcionamento previstos nesta Lei.

§ 3º Para efeito deste artigo, as atividades serão identificadas com o Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, utilizado no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 4º Enquanto não cumprido o disposto nos §1º deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Seção III – Da Ampla Informação

Art. 9º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão, à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

I - informações e orientações sobre os trâmites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;

II – instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

§ 1º As informações serão fornecidas presencialmente e pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

§ 2º Para efeito deste artigo, serão utilizados os sistemas previstos no §1º do art. 4º desta Lei.

Art. 10. A Administração Pública disponibilizará serviço de consulta prévia sobre a viabilidade de legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município, que prestará informações sobre:

I - a possibilidade de exercício da atividade no imóvel e no endereço;

II – os requisitos para obtenção ou alteração de todas as inscrições, licenças e autorizações de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III – os requisitos para regularização do imóvel utilizado nas atividades empresariais, se necessária;

IV – os requisitos para autorizar a utilização de letreiros e outros meios de publicidade que o interessado julgar necessário;

V - as condições legais para funcionamento da empresa no Município.

§ 1º Sendo inviável a legalização do empresário ou da pessoa jurídica no Município, a resposta à consulta indicará os dispositivos legais correspondentes e prestará orientações para adequação às exigências legais, sem prejuízo do direito ao recurso legal no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A consulta prévia de viabilidade será realizada nos sistemas referidos no §1º do artigo 4º desta Lei.

Seção IV – Do Trâmite Simplificado para Atividades de Baixo Risco

Art. 11. Aos estabelecimentos empresariais, com atividades consideradas de baixo risco, será assegurado trâmite simplificado para legalização da abertura, alteração ou baixa, sem prejuízo da consulta prévia de viabilidade de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 1º Estarão subordinados ao disposto neste artigo, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

I - inscrição de contribuintes;

II - consulta prévia de viabilidade;

- III - concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;
- IV - concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;
- V - concessão de licenças sanitárias e ambientais;
- VI - autorizações para publicidade.

§ 2º Os empresários e pessoas jurídicas cujas atividades forem consideradas de baixo risco:

- I - ficarão dispensados de vistorias prévias para concessão de licenças e inscrições municipais, bem como para as respectivas alterações e baixas;
- II - poderão ser fiscalizados a qualquer momento para verificação do cumprimento das normas relativas às posturas municipais, à segurança sanitária, à proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação de solo.

§ 3º O trâmite simplificado aplicar-se-á, no que couber, à legalização de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

§ 4º O trâmite simplificado não exige o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

Art. 12. No trâmite simplificado, a obtenção, alteração e renovação de alvarás, licenças, inscrições ou registros, dependerão, exclusivamente, do fornecimento de:

- I - consulta de viabilidade aprovada;
- II - dados cadastrais do empreendimento e do titular, administrador ou sócios; e
- III - auto declarações do responsável pelo empreendimento, com a ciência sobre o prévio atendimento das exigências e das restrições legais para exercício da atividade no Município.

Parágrafo único. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

Art. 13. O trâmite simplificado será realizado nos sistemas referidos no §1º do artigo 4º desta Lei.

§ 1º As informações prestadas pelo requerente serão confrontadas com as bases de dados municipais e com os cadastros compartilhados na forma dos artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 2º Para implantação do trâmite simplificado, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registros mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§ 3º O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Seção V – Do Alvará de Estabelecimento

Art. 14. O funcionamento e a localização de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas no Município serão autorizados mediante expedição de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para Estabelecimento, emitida segundo as normas municipais vigentes e o disposto nesta Lei.

§ 1º Será obrigatório o requerimento Alvará individual para cada estabelecimento do empresário ou da pessoa jurídica, inclusive para:

- I – os estabelecimentos no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, se pertencerem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

- II – os estabelecimentos com atividade idêntica e pertencentes ao mesmo empresário ou jurídica, se situados em prédios distintos ou em locais diversos;

- III – os estabelecimentos localizados em residências, terrenos, áreas particulares ou públicas;

- IV – o local da via pública onde forem autorizadas as atividades do Microempreendedor Individual.

§ 2º A concessão de Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para Estabelecimento não implicará:

- I – no reconhecimento de direitos e obrigações concernentes às relações jurídicas de direito privado;

- II – na quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

- III – no reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis à sua localização, instalação e funcionamento, especialmente às de proteção à saúde e às normas ambientais, bem como condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

§ 3º Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias e legislação municipal.

Art. 15. A concessão do Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento dependerá da prévia aprovação da consulta de viabilidade de que trata o artigo 10 desta Lei.

§ 1º Os dados e as declarações cadastradas no sistema de emissão do Alvará de Estabelecimento serão adotados para licenciamentos sanitário e ambiental, concessão de autorizações de publicidade e demais registros municipais exigidos para legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§ 2º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e orientado para adequar-se à legislação.

§ 3º A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de que trata o § 3º do artigo 4º desta lei, fará parte do alvará que autorizar o funcionamento do estabelecimento.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, poderá ser concedido para quaisquer atividades econômicas em início de atividade no território do município, nas situações previstas no art. 2º da Lei nº 820, de 26 de fevereiro de 1999.

§ 1º O alvará provisório será convertido em alvará definitivo, se comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos até o prazo final de validade;

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 3º O Município poderá restringir, a qualquer momento, a concessão do “Alvará de Funcionamento Provisório” visando a resguardar o interesse público.

Art. 17. A Administração Pública Municipal poderá conceder Alvará Especial, a título precário, para autorizar o exercício de atividades econômicas:

- I – em quiosques, módulos, cabines, estandes ou quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares ou públicas;

- II - no interior de estabelecimentos, através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinarem, por meios automáticos ou semiautomáticos, à venda de mercadorias ou à prestação de serviços;

- III - em imóveis irregulares perante o Cadastro Imobiliário, quando o proprietário do imóvel não possuir qualquer espécie de vínculo comercial ou

empresarial com os titulares do estabelecimento requerente;
IV – consideradas de baixo risco, por microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, nas seguintes hipóteses:

- a) em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;
- b) na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.

§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

- a) serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- b) será dispensada a comprovação de regularidade quanto à prevenção contra incêndios.

§ 2º As pessoas físicas, empresários e pessoas jurídicas instaladas na forma do caput deste artigo não serão dispensadas de observar as normas vigentes no Município, especialmente as de proteção da saúde e do meio ambiente, de prevenção contra incêndios e de trânsito.

Art. 18. O Alvará será cassado se:

- I - no estabelecimento, for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II - se ao imóvel for dada destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;
- III - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;
- IV - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- V - o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- VI - não forem cumpridas as exigências previstas na legislação municipal;
- VII - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do Poder de Polícia do Município.

§ 1º O Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para Estabelecimento ou o Alvará Provisório será declarado nulo se:

- I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

§ 2º Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar a cassação da Licença ou Alvará, se configurada uma das hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º O procedimento de cassação ou anulação do Alvará será precedido de vistoria fiscal do local, para apuração das irregularidades, e instruído com autorização do Secretário Municipal de Finanças.

Seção VI – Da Baixa Simplificada

Art. 19. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§ 1º A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos

geradores.

Art. 20. A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação do contribuinte.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Seção VII – Do Microempreendedor Individual

Art. 21. Serão emitidas licenças para funcionamento do microempreendedor individual, independentemente de requerimento, se as condições para exercício das atividades estiverem de acordo com a legislação municipal.

§ 1º O Microempreendedor Individual que exercer atividade de baixo risco será dispensado da consulta de viabilidade.

§ 2º O disposto neste artigo será aplicado ao Alvará e às demais licenças municipais.

§ 3º Além das previstas na legislação municipal, não serão impostas restrições ao microempreendedor individual em virtude da sua natureza jurídica, no que diz respeito ao exercício de profissões ou à participação em licitações, inclusive para os que exercerem atividades no âmbito rural.

§ 4º Para o empreendedor rural enquadrado como microempreendedor individual, prevalecerão as obrigações inerentes ao produtor rural ou ao agricultor familiar.

§ 5º Como incentivo à formalização, serão reduzidos a 0 (zero) os valores dos seguintes custos para o microempreendedor individual:

I - taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa;

II - taxas e outros emolumentos relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

§ 6º A dispensa referida no inciso II do §5º deste artigo se estende aos agricultores familiares.

Art. 22. A Secretaria de Finanças examinará a viabilidade de legalização e acompanhará a inscrição e a baixa do Microempreendedor Individual a partir dos dados cadastrados nos sistemas do Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§ 1º O Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL deverá ser notificado para cancelamento da respectiva inscrição sempre que o microempreendedor individual deixar de preencher os requisitos da legislação municipal.

§ 2º A Secretaria de Finanças cobrará os tributos e acréscimos moratórios devidos pelo empreendedor sem inscrição confirmada que estiver operando irregularmente no Município.

CAPÍTULO III - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I – Do ISS no SIMPLES NACIONAL

Subseção I – Das Normas Aplicáveis

Art. 23. O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações.

§ 1º Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar federal nº 123/2006, relativos:

- I - à definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;
- II - à abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;
- III - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;
- IV - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;
- V - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar Federal 123, de 2006;
- VI - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VII - à restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VIII - às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;
- IX - à notificação eletrônica de contribuintes.

§ 2º Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 3º A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

Art. 24. A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo único. No caso de isenção ou redução do ISS, concedida por Lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 25. O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do limite máximo previsto no artigo 13-A e §4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§ 1º A partir dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos referidos no caput deste artigo, os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL passarão a recolher o ISS de acordo com as normas previstas na legislação municipal.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, considerando, inclusive, as orientações emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 26. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§ 1º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no §22-A do art. 18 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§ 2º Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 27. O SIMPLES NACIONAL não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

- I - Substituição tributária ou retenção na fonte;

II - Importação de serviços.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a retenção na fonte do ISS devido por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ainda que domiciliadas em outro município, exceto se os serviços forem prestados a órgãos públicos municipais.

§ 2º Na hipótese de dispensa da retenção, o ISS devido ao Município será cobrado através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no §4º do art. 21 da Lei Complementar Federal nº123, de 2006.

§ 3º Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Subseção II – Do Microempreendedor Individual

Art. 28. O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

§ 1º O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal nº123, de 2006, deverá regularizar sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá remitir os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

Subseção III – Das Obrigações Acessórias

Art. 29. A Secretaria de Finanças regulamentará as obrigações tributárias acessórias das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, observando que:

I - o microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva emissão;

II - o Microempreendedor poderá optar por fornecer a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica;

III - não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar Federal 123, de 2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

IV - o fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

V - não será exigida a transmissão de dados já contidos em documentos fiscais eletrônicos;

VI - as informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL terão caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISS que não tiver sido recolhido.

§ 1º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados.

§ 2º Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do art. 37, inciso XXII da Constituição Federal.

Subseção IV – Do Controle e Da Fiscalização

Art. 30. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos

competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 31. A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do art. 21 da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§ 1º Ficarà vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos SIMPLES NACIONAL, com base na legislação municipal.

§ 1º Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar Federal 123, de 2006, e na regulamentação emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar Federal 123, de 2006.

Art. 33. No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mutua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado do

Rio de Janeiro, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do §3º do art. 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 34. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a que se refere o §1º-A do artigo 16 da Lei Complementar Federal 123/2006.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria-Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 35. A Procuradoria-Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do art. 41 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

Art. 36. A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria de Finanças prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao contencioso

judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do art. 41 da Lei Complementar 123, de 2006.

Seção II – Das Parcerias em Salões de Cabeleireiros

Art. 37. O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei Federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o valor repassado ao profissional parceiro não será incluído na base de cálculo do ISS devido pelo parceiro contratante.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 38. Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

- I - normas sanitárias, ambientais e de segurança;
- II - normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e duto vias ou de vias e logradouros públicos;
- III - normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 39. Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

§ 2º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 40. Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar, junto ao órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V - DO APOIO E REPRESENTAÇÃO

Art. 41. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Parágrafo único. A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 42. Fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes finalidades:

I - concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;

II - disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;

III - disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;

IV - alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;

V - disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de naturezas administrativa e mercadológica;

VI - disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

VII - disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;

VIII - disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;

IX - disponibilizar a emissão de certificados, certidões e licenças para empresários e pessoas jurídicas;

X - realizar outras atribuições relacionadas em regulamento.

Art. 43. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO VI - DO ASSOCIATIVISMO

Art. 44. O Poder Executivo poderá incentivar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

3

Art. 45. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, inclusive por meio de associações e cooperativas.

Art. 46. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e às associações de empreendedores e produtores de pequeno porte.

§ 1º Fará parte do programa de apoio ao associativismo:

I - a criação de instrumentos específicos para estimular a exportação de produtos ou serviços originários do Município;

II - a cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;

III - o estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da

informalidade visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo.

§ 2º Para os fins do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:

I - alocar recursos em seu orçamento;

II - firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VII - DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I – Do Tratamento Diferenciado

Art. 47. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, com objetivos de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação;

IV - fomentar o desenvolvimento de empresas locais.

§ 1º O disposto neste artigo será observado pelos:

I - órgãos da administração pública municipal direta;

II - órgãos integrantes do Poder Legislativo Municipal;

III - fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o caput deste artigo será estendido, no que couber, aos produtores rurais pessoas físicas, agricultores familiares e cooperativas de consumo de que trata o §2º do art. 1º desta Lei.

§ 3º Compete aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata este artigo.

§ 4º Para efeitos deste Lei, considera-se:

I - âmbito local - os limites geográficos do Município de Angra dos Reis onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - os limites geográficos com o Município de Angra dos Reis, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

§ 5º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, desde que justificado em processo e/ou regulamento específico e ainda devidamente estabelecido no edital de licitação.

Art. 48. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o órgão ou a entidade contratante deverá:

I - estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas, com estimativa de quantitativo e previsão da data das contratações;

II - estabelecer e divulgar um Plano Estimado de Compras Municipais para os Pequenos Negócios, doravante denominado PECOMPE, contendo no mínimo:

a) órgão requisitante.

b) objeto(s) a serem adquirido(s) ou contratado(s).

c) modalidade de licitação.

d) tipo de licitação.

e) valor global estimado.

f) benefício(s) aplicável(is) as microempresas e empresas de pequeno porte.

- g) previsão de realização da licitação.
- h) fonte de Recurso.
- i) padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar sobre a adequação dos seus processos produtivos;
- j) utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;
- k) elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação;
- l) instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, de forma a identificar as empresas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- m) capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, pregoeiros e equipe de apoio para aplicação desta Lei;
- n) fixar meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município e instituir ferramenta para monitoramento e divulgação de resultados;
- o) disponibilizar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na Sala do Empreendedor, informações sobre as regras para participação, as condições de pagamento e os objetivos legais das licitações;

III – promover a centralização interna das informações sobre fornecedores;

IV – promover a conexão do cadastro da Fazenda Municipal com o de fornecedores do município.

§ 1º O PECOMPE descrito no inciso I deste artigo, será elaborado duas vezes ao ano, sendo o primeiro período entre janeiro e junho com publicação do seu extrato até do dia 20 de dezembro do ano anterior e o segundo período de julho a dezembro sendo publicado o seu extrato até o dia 20 de junho do ano corrente, com ampla divulgação, incluindo:

- a) Diário Oficial do Município;
- b) Site oficial da Prefeitura;
- c) Mural de Licitações;
- d) Casa do Empreendedor;
- e) é admitida a formação de parcerias com a sociedade civil organizada para a adoção de outras formas de divulgação.

Seção II – Da Simplificação Documental

Art. 49. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito ou emissão de eventuais certidões com efeitos negativos.

§ 2º O prazo para regularização fiscal e trabalhista:

I - será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, para a modalidade pregão, ou do julgamento das propostas, nas demais modalidades previstas na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – será prorrogado por igual período, se requerido pelo licitante, a critério da contratante, exceto se houver urgência para a contratação ou na insuficiência de prazo para emissão da nota de empenho, com as devidas justificativas.

§ 3º A não regularização da documentação, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou a revogação da licitação.

§ 4º Do instrumento convocatório constará que a abertura da fase recursal, em relação ao resultado do certame, ocorrerá após os prazos da regularização de que

tratam os §1º e 2º deste artigo.

§ 5º Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais.

Seção III – Do Empate Ficto

Art. 50. Como critério de desempate nas licitações municipais de menor preço, será assegurada a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Ocorrerá empate quando os valores das propostas, apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) do menor preço.

§ 3º O critério de empate ficto somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 51. No caso de empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - se não ocorrer a contratação, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 50 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - se forem equivalentes os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 50 desta Lei, será realizado sorteio para identificação da primeira a oferecer a melhor oferta.

§ 1º Não será aplicado o disposto no inciso III do caput deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir empate real, como nos lances equivalentes do pregão, classificados segundo a ordem de apresentação das propostas.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido pelo resultado da ponderação entre a técnica e os preços das propostas, facultada a apresentação de proposta com preço inferior pela microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada.

§ 3º Se houver propostas beneficiadas com margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus a essas margens.

§ 4º Não havendo a contratação nos termos deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 52. No caso de pregão, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, por item em situação de empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão desse direito.

Parágrafo único. Nas demais modalidades, o instrumento convocatório determinará o prazo para apresentação de nova proposta, sendo estabelecido 01 (um) dia útil como prazo mínimo a ser concedido.

Seção IV – Da Subcontratação

Art. 53. Para fornecimento de serviços ou obras, as entidades contratantes poderão exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte como obrigação da contratada.

§ 1º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade contratante poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas, devendo tal possibilidade, quando adotada, ser registrada no Edital de Licitação.

ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas, devendo tal possibilidade, quando adotada, ser registrada no Edital de Licitação.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, o contrato com a licitante indicará as subcontratadas, as parcelas e os valores a elas destinados e a responsabilidade solidária da contratada.

Art. 54. Nas subcontratações, constará do instrumento convocatório:

I - os percentuais mínimo e máximo da subcontratação, vedada a sub-rogação, completa ou parcial;

II – a obrigatoriedade de indicação e qualificação das subcontratadas, inclusive com a descrição dos bens e serviços e seus respectivos valores;

III – a obrigatoriedade de apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista das subcontratadas, no momento da habilitação, observados os prazos previstos nos §§1º e 2º do art. 49 desta Lei, e ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV - o comprometimento da empresa contratada, na hipótese de:

a) extinção da subcontratação, de substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantido o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, mediante notificação ao órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis;

b) inviabilidade da substituição, de assumir a responsabilidade pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - a obrigatoriedade de a empresa contratada responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, qualidade e pelo gerenciamento centralizado da subcontratação.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, não havendo a tempestiva regularização, será permitida a substituição da microempresa ou empresa de pequeno porte inicialmente indicada, desde que observados os prazos e as condições fixados no instrumento convocatório.

§ 2º Do instrumento convocatório também constará a inaplicabilidade da exigência de subcontratação quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no [art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993](#); e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 55. Será vedada a subcontratação:

I - das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - de empresa com titular ou sócio em comum com a empresa contratante;

III - para fornecimento de bens, exceto quando vinculado à prestação de serviços acessórios;

IV - é vedado no edital a exigir a subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas;

V - de empresa com titular ou sócio em comum com a empresa que seja também participante do mesmo certame.

Seção V – Da Exclusividade e Da Reserva de Cotas

Art. 56. Nas contratações de itens ou lotes com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a entidade contratante realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo interessados na licitação realizada nos termos do caput deste artigo ou restar fracassada a aplicação do art. 48, §3º da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, o procedimento licitatório será refeito e

permitida a participação de empresas de maior porte.

Art. 57. Os órgãos e entidades contratantes estabelecerão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

I – não haverá prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto licitado;

II – não será impedida a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte para a totalidade do objeto;

III – será admitida a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado;

IV - o instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes que praticarem o preço do primeiro colocado da cota principal;

V- se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas ocorrerá pelo menor preço;

VI – nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, exceto se a cota reservada for, justificadamente, inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido;

VI – não será aplicada a reserva de cota para itens ou lotes com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Seção VI – Da Inaplicabilidade dos Benefícios

Art. 58. Não serão aplicadas as normas dos artigos 53 a 57 desta Lei, quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para o Município, por registrarem preço superior ao valor estabelecido como referência, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, por incompatibilidade na aplicação dos benefícios;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas dos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, hipóteses em que será garantida a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Quando no uso dos benefícios previstos nos artigos 53 a 57 poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente, até o limite de 10 (dez) por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente sejam iguais ou até 10 (dez) por cento superiores ao menor preço de licitante que não seja sediada local ou regionalmente;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno

porte sediada local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 57, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações a que se refere o art. 53, a prioridade de contratação prevista neste parágrafo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente;

g) a aplicação do benefício previsto neste parágrafo e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10 (dez) por cento, deverá ser motivada no processo, nos termos constantes desta Lei, bem como devidamente registradas no Edital de Licitação.

Art. 59. A preferência e as condições diferenciadas para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte deverão constar dos editais, sob pena de responsabilidade do agente público responsável pela publicação do edital.

CAPÍTULO VIII - DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 60. Para estímulo ao crédito e à capitalização das microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública poderá:

I - reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo;

II - fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de cooperativas de crédito e sociedades de crédito ao empreendedor com atuação no âmbito do Município ou da região;

III - fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 61. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, ou cooperativas de crédito e profissionais do mercado financeiro ou de capitais, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empresários e pessoas jurídicas.

§ 1º Deverão ser divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, com os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 2º A participação no Comitê não será remunerada.

CAPÍTULO IX - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 62. O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de debater temas relacionados à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico, acompanhar os programas de tecnologia e propor ações de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes de Secretaria Municipal indicada pelo Chefe do Poder Executivo, instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e de associações e instituições de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 63. Com a finalidade de estimular as microempresas e empresas de pequeno porte a adquirirem capacidade técnica e alcancarem independência econômica e comercial, o Poder Público Municipal poderá instituir

Incubadoras de Empresas, por si ou em parceria com entidades de pesquisas e apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas e núcleos de inovação tecnológica.

§ 1º As empresas poderão permanecer incubadas por até 2 (dois) anos.

§ 2º Ficarão a cargo da Municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e outras de infraestrutura.

Art. 64. Com a finalidade de estimular o desenvolvimento de produtos e processos de inovação tecnológica por empreendedores, produtores e pessoas jurídicas referidos no artigo 1º desta Lei, o Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas para criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos deste artigo, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, com órgãos da Administração direta ou indireta federal ou estadual, bem como com instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estiverem baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

Art. 65. O Poder Público Municipal poderá criar Mini distritos Industriais, em local a ser estabelecido por Lei, que também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 66. Os programas de inovação executados pelo Poder Executivo Municipal deverão:

I - garantir e divulgar as condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

II - fixar, expressamente, o montante disponível e as condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

Art. 67. Os órgãos e entidades municipais aplicarão, no mínimo, 20% (vinte por cento) da verba destinada a promover à inovação, em projetos de empresários e pessoas jurídicas de micro ou pequeno porte instalados no Município, que visarem ao desenvolvimento de processos ou tecnologias voltadas ao estímulo das produções rural ou industrial ou da exportação ou do comércio.

§ 1º Os recursos poderão ser alocados na criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão:

I - divulgar, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim;

II - divulgar informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte;

III - divulgar informações referentes a procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação.

CAPÍTULO X - DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 68. O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, visando à aplicação do disposto no art. 74, da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

Art. 69. O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º O Município poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial que funcionará na Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO XI - DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 70. Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para desenvolvimento de projetos que tiverem por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estarão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I - ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos de escolas públicas e privadas;
II - ações educativas realizadas fora do sistema de educação formal.

§ 2º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos:

I - de natureza profissionalizante;
II - que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
III - orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 71. Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 72. A Administração Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial o acesso à Internet.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. O “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa” será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara Municipal de Vereadores, amplamente divulgada, para ouvir lideranças empresariais, debater propostas de fomento aos pequenos negócios e propor o aperfeiçoamento da legislação.

Art. 74. O texto consolidado desta Lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura, para consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e

simplificado concedido pelo Município aos produtores rurais, agricultores familiares, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 75. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento, segundo os critérios do artigo 9º da Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016, de débitos do Imposto sobre Serviços – ISS, não inscritos em Dívida Ativa, devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 76. Ficarão convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento do ISS no SIMPLES NACIONAL e às obrigações acessórias, realizados até 28, de outubro de 2016, que tiverem por objeto empresas prestadoras de serviço de controle de vetores e pragas.

Art. 77. Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes, expressamente, autorizados a baixar normas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos artigos 25, 33, 37 e do art. 49, § 1º, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 79. Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 820, de 26 de fevereiro de 1999, a Lei 2.627, de 23 de julho de 2010, e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 13 DE
JUNHO DE 2018.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

REMARCAÇÃO I **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018**

PROCESSO Nº 2018009528

OBJETO: FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÕES E AFINS EM JORNAL DIÁRIO, DE GRANDE CIRCULAÇÃO REGIONAL OU NACIONAL.

DATA/HORA DA SESSÃO: 05/07/2018 – 10:00hrs
LOCAL: FUNDAÇÃO HOSPITAL GERAL DA JAPUÍBA, SITUADO NA RUA JAPORANGRA, 1700 – JAPUÍBA – ANGRA DOS REIS – RJ, NO AUDITÓRIO/ 2º ANDAR.

RETIRADA DO EDITAL: No Departamento de Licitação, mediante 01(um) pen drive virgem devidamente lacrado em sua embalagem original, ou, através do site www.angra.rj.gov.br.

NATHALIA DE PAULA DINIZ
Pregoeira Substituta

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2014014315

TERMO ADITIVO Nº 004 ao CONTRATO Nº 015/2015, firmado entre o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP, conforme solicitado através da Comunicação Interna nº 080/2018/SEAS-CTSAN, de 22/05/2018, devidamente autorizado pelo Secretário de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, anteriormente denominado Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, cuja alteração foi instituída pela Lei nº 3.616, de 01/01/2017, Termo constante do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2014014315 DE 18/07/2014, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.172.467/0001-09, com sede na Prefeitura e domicílio na Praça Nilo Peçanha, nº 186, Centro, nesta cidade, representado neste ato, por força do Decreto Municipal nº 10.461/2017 pelo Secretário de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 07.724.108-1 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.881.597-40, domiciliado na Av. Almirante Julio Cesar de Noronha, nº 4, São Bento, Angra dos Reis/RJ, CEP 23.900-010 e e NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP, com sua sede situada na Rua Soldado Pedro Laurindo Filho, n.º 54, Centro, Campo Grande – Rj, inscrita no CNPJ N° 02.754.941/0001-46, daqui por diante denominado CONTRATADA, representada neste ato por seu sócio, VAGNER AUGUSTO DANTAS, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua Antonio Raimundo Lucena, n.º 92, Campo Grande – RJ, inscrito no CPF/MF N° 827.408.287-72 e portador da carteira de identidade nº 06.662.158-2, expedida pelo IFP/RJ, tem entre si ajustado o presente TERMO ADITIVO N° 004 ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 015/2015, na forma do art. 57, II, da Lei 8666/93, atendidas as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constitui objeto do presente termo a prorrogação de prazo do Contrato de prestação de serviços nº 015/2015, relativo ao serviço no preparo de alimentação, com a utilização de cozinha industrial existente na Centro de Atenção à População de Rua, com fornecimento de mão de obra, gênero alimentício e demais insumos.

Parágrafo Único – A prorrogação do prazo será por mais 12 (doze) meses, tendo início em 11/06/2018 e término em 10/06/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA

O valor global do presente termo corresponde a R\$ 559.860,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e sessenta reais).

CLÁUSULA TERCEIRA

As despesas referentes ao presente termo correrão por conta do PT: 26.01.339039.8.244.0136.2271; ED: 339039, Ficha nº 20180944 da Nota de Empenho nº 1155/2018, de 11/06/2018, no valor de R\$ 311.033,34 (trezentos e onze mil, trinta e três reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao exercício vigente.

CLÁUSULA QUARTA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato retromencionado, naquilo que não colidir com disposto neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA

O extrato do presente termo será publicado no prazo legal, no jornal incumbido das publicações oficiais do Município.

CLÁUSULA SEXTA

E por estarem justos e acordados, foi lavrado por mim, Valdez Raimundo de Carvalho, o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Angra dos Reis, 08 de junho de 2018.

JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA
Secretário de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania

NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
VAGNER AUGUSTO DANTAS (SÓCIO)

Testemunhas:
(carimbar e assinar)

- 1-
- 2-

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2014014315

TERMO ADITIVO N° 004 ao CONTRATO N° 016/2015, firmado entre o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP, conforme solicitado através da Comunicação Interna nº 080/2018/SEAS-CTSAN, de 22/05/2018, devidamente autorizado pelo Secretário de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, anteriormente denominado Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, cuja alteração foi instituída pela Lei nº 3.616, de 01/01/2017, Termo constante do PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2014014315 DE 18/07/2014, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.172.467/0001-09, com sede na Prefeitura e domicílio na Praça Nilo Peçanha, nº 186, Centro, nesta cidade, representado neste ato, por força do Decreto Municipal nº 10.461/2017 pelo Secretário de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 07.724.108-1 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.881.597-40, domiciliado na Av. Almirante Julio Cesar de Noronha, nº 4, São Bento, Angra dos Reis/RJ, CEP 23.900-010 e e NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP, com sua sede situada na Rua Soldado Pedro Laurindo Filho, n.º 54, Centro, Campo Grande – Rj, inscrita no CNPJ N° 02.754.941/0001-46, daqui por diante denominado CONTRATADA, representada neste ato por seu sócio, VAGNER AUGUSTO DANTAS, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua Antonio Raimundo Lucena, n.º 92, Campo Grande – RJ, inscrito no CPF/MF N° 827.408.287-72 e portador da carteira de identidade nº 06.662.158-2, expedida pelo IFP/RJ, tem entre si ajustado o presente TERMO ADITIVO N° 004 ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 016/2015, na forma do art. 57, II, da Lei 8666/93, atendidas as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constitui objeto do presente termo a prorrogação de prazo do Contrato de prestação de serviços nº 016/2015, relativo ao serviço no preparo de alimentação, com a utilização de cozinha industrial existente na Casa Abrigo da Criança e do Adolescente, com fornecimento de mão de obra, gênero alimentício e demais insumos.

Parágrafo Único – A prorrogação do prazo será por mais 12 (doze) meses, tendo início em 11/06/2018 e término em 10/06/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA

O valor global do presente termo corresponde a R\$ 1.200.150,00 (um milhão, duzentos mil e cento e cinquenta reais)

CLÁUSULA TERCEIRA

As despesas referentes ao presente termo correrão por conta do PT: 26.01.339039.8.243.0136.2270; ED: 339039, Ficha nº 20180878 da

Nota de Empenho nº 1156/2018, de 11/06/2018, no valor de R\$ 666.750,00 (seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais) correspondente ao corrente exercício financeiro vigente.

CLÁUSULA QUARTA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato retromencionado, naquilo que não colidir com disposto neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA

O extrato do presente termo será publicado no prazo legal, no jornal incumbido das publicações oficiais do Município.

CLÁUSULA SEXTA

E por estarem justos e acordados, foi lavrado por mim, Valdez Raimundo de Carvalho, o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Angra dos Reis, 08 de junho de 2018.

JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA

Secretário de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania

NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
VAGNER AUGUSTO DANTAS (SÓCIO)

Testemunhas:

(carimbar e assinar)

- 1-
- 2-

EXTRATO DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

OUTORGANTE DOADOR: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
OUTORGADO DONATÁRIO: JOSÉ EDSON DA SILVA
ESCRITURA PARTICULAR DE DOAÇÃO COM FORÇA DE
ESCRITURA PÚBLICA Nº 151/2015/PGM.GPI
OBJETO: Doação do imóvel denominado como LOTE Nº 118, com área construída de 37,21m², localizada no "CONDOMÍNIO MORADAS DO BRACUHY", oriundo do Loteamento do lote nº 01-A, este oriundo do desmembramento do lote 01 da Área Remanescente "A", da parte Leste da Fazenda Bracuí, situado no 2º Distrito deste Município, descrito e caracterizado na Matrícula nº 18.570, Ficha Informatizada do RGI anexo ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2015011694
DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2015

Angra dos Reis, 13 de junho de 2018.

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA

Procuradora-Geral do Município

EXTRATO DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

OUTORGANTE DOADOR: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
OUTORGADO DONATÁRIO: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO E JOSÉ BATISTA BARBOSA
ESCRITURA PARTICULAR DE DOAÇÃO COM FORÇA DE
ESCRITURA PÚBLICA Nº 029/2017/PGM.DEADM
OBJETO: Doação do imóvel denominado como LOTE Nº 187, com área construída de 37,21m², localizada no "CONDOMÍNIO MORADAS DO

BRACUHY", oriundo do Loteamento do lote nº 01-A, este oriundo do desmembramento do lote 01 da Área Remanescente "A", da parte Leste da Fazenda Bracuí, situado no 2º Distrito deste Município, descrito e caracterizado na Matrícula nº 18.570, Ficha Informatizada do RGI anexo ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2015013518

DATA DA ASSINATURA: 19 junho de 2017

Angra dos Reis, 13 de junho de 2018.

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA

Procuradora-Geral do Município

EXTRATO DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

OUTORGANTE DOADOR: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
OUTORGADO DONATÁRIO: FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA
ESCRITURA PARTICULAR DE DOAÇÃO COM FORÇA DE
ESCRITURA PÚBLICA Nº 035/2017/PGM.DEADM
OBJETO: Doação do imóvel denominado como LOTE Nº 029, com área construída de 52,81m², localizada no "CONDOMÍNIO MORADAS DO AREAL", oriundo do Loteamento do lote de terreno nº 01 da Quadra 31, este oriundo do desmembramento da área remanescente do Areal, situado no 2º Distrito deste Município, descrito e caracterizado na Matrícula nº 19973, Ficha Informatizada do RGI anexo ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2015008055
DATA DA ASSINATURA: 14 de setembro de 2017

Angra dos Reis, 14 de junho de 2018.

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA

Procuradora-Geral do Município

EXTRATO DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

OUTORGANTE DOADOR: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
OUTORGADO DONATÁRIO: CLÁUDIO LOPES NEVES E MARIA INEZ LÚCIA TOMAZ NEVES
ESCRITURA PARTICULAR DE DOAÇÃO COM FORÇA DE
ESCRITURA PÚBLICA Nº 143/2015/PGM.GPI
OBJETO: Doação do imóvel denominado como LOTE Nº 12, com área construída de 37,21m², localizada no "CONDOMÍNIO MORADAS DO BRACUHY", oriundo do Loteamento do lote nº 01-A, este oriundo do desmembramento do lote 01 da Área Remanescente "A", da parte Leste da Fazenda Bracuí, situado no 2º Distrito deste Município, descrito e caracterizado na Matrícula nº 18.570, Ficha Informatizada do RGI anexo ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2015010641
DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2015

Angra dos Reis, 14 de junho de 2018.

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA

Procuradora-Geral do Município

EXTRATO DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

OUTORGANTE DOADOR: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
OUTORGADO DONATÁRIO: MARIA DA GLÓRIA SOARES DA SILVA E JOSÉ CHAGAS DA SILVA
ESCRITURA PARTICULAR DE DOAÇÃO COM FORÇA DE
ESCRITURA PÚBLICA Nº 002/2017/PGM.DEADM
OBJETO: Doação do imóvel denominado como LOTE Nº 89, com área

construída de 37,21m², localizada no “CONDOMÍNIO MORADAS DO BRACUHY”, oriundo do Loteamento do lote nº 01-A, este oriundo do desmembramento do lote 01 da Área Remanescente “A”, da parte Leste da Fazenda Bracuí, situado no 2º Distrito deste Município, descrito e caracterizado na Matrícula nº 18.570, Ficha Informatizada do RGI anexo ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2015011793
DATA DA ASSINATURA: 09 de junho de 2017.

Angra dos Reis, 14 de junho de 2018.
MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA
Procuradora-Geral do Município

2.867/2012)	R\$ 2.221,31
Triênio Ref. 7 (Lei Municipal nº 034/90 e Lei nº 043/90)	R\$ 2.028,67
Triênio Lei 5.8% (Lei Municipal nº 1.857/2007)	R\$ 246,50
TOTAL	R\$ 4.496,48

Angra dos Reis, 14 de junho de 2018
Neusa Maria B. A. Gonçalves
Diretora de Benefícios e Segurados

Luizélia Gomes
Coordenadora de Concessão de Benefícios

Luciane Pereira Rabha
Diretora-Presidente

APOSTILA DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO

Beneficiária: Vera Lucia Maia
Ato: Decreto nº 7.578/2010
Data: 30/08/2010
Validade: 26/07/2010
Publicação: 03/09/2010

Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, ficam refixados os Proventos de Pensão de VERA LUCIA MAIA, beneficiária do ex-servidor, Benedito da Silva Ramos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Obras, Referência 102, Padrão “G”, matrícula nº 1372, através do Decreto nº 7.578 de 30 de agosto de 2010, publicado em 03 de setembro de 2010, com validade a partir de 26 de julho de 2010, conforme valor abaixo fixado:

- Proventos de Pensão – (artigos 22, 23, inciso I e art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 2.074/2008, de 29 de dezembro de 2008, c/c § único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 2.599/2010)	R\$ 839,89
- Anuênio 8% (Artigo 53 da Lei Municipal nº 412/1995)	R\$ 67,19
Total	R\$ 907,08

Angra dos Reis, 14 de junho de 2018.
LUIZÉLIA GOMES
Coordenadora de Concessão de Benefícios

NEUSA MARIA B A GONÇALVES
Diretora de Benefícios e Segurados

LUCIANE PEREIRA RABHA
Diretora-Presidente

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Servidora: MARCIA REGINA RUMBELSPERGER DO NASCIMENTO
Ato: Portaria nº 634/2012
Data: 12/04/2012
Validade: 20/04/2012
Publicação: 20/04/2012

Ficam fixados os proventos mensais de inatividade da servidora MARCIA REGINA RUMBELSPERGER DO NASCIMENTO, matrícula nº 1323, Docente II Ref. 600, Grupo Funcional Magistério, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, aposentada através da Portaria nº 634/2012 de 12 de abril de 2012, publicada em 20 de abril de 2012, com validade a partir de 20 de abril de 2012, conforme parcelas abaixo discriminadas:
Salário Base (Artigo 6º, Incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e Lei Municipal nº

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS
Servidora: REGINA CELIA SILVA DE PAULA

Ato: Portaria nº 1616/2012
Data: 20/12/2012
Validade: 28/12/2012
Publicação: 28/12/2012

Ficam fixados os proventos mensais de inatividade da servidora REGINA CELIA SILVA DE PAULA, matrícula nº 1421, Docente I Ref. 400, Grupo Funcional Magistério, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, aposentada através da Portaria nº 1616/2012 de 20 de dezembro de 2012, publicada em 28 de dezembro de 2012, com validade a partir de 28 de dezembro de 2012, conforme parcelas abaixo discriminadas:
Salário Base (Artigo 3º, Incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Municipal nº 2.867/2012)

Triênio Ref. 7 (Lei Municipal nº 034/90 e Lei nº 043/90)	R\$ 2.159,14
Triênio Lei 5.8% (Lei Municipal nº 1.857/2007)	R\$ 1.971,90
Gratíf. Incent. Escolaridade 7% (Lei Municipal nº 1.891/07)	R\$ 239,60
Incorporação (Lei Municipal nº 2.724/2011)	R\$ 151,14
TOTAL	R\$ 913,42
	R\$ 5.435,20

Angra dos Reis, 18 de junho de 2018
Luizélia Gomes
Coordenadora de Concessão de Benefícios

Neusa Maria B. A. Gonçalves
Diretora de Benefícios e Segurados

Luciane Pereira Rabha
Diretora-Presidente

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS
Servidora: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA

Ato: Portaria nº 208/2010
Data: 27/01/2010
Validade: 11/02/2010
Publicação: 11/02/2010

Ficam fixados os proventos mensais de inatividade da servidora TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA, matrícula nº 1108, Docente I Ref. 400, Grupo Funcional Magistério, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, aposentada através da Portaria nº 208/2010 de 27 de janeiro de 2010, publicada em 11 de fevereiro de 2010, com validade a partir de 11 de fevereiro de 2010, conforme parcelas abaixo discriminadas:

Salário Base (Artigo 6º, Incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e Lei Municipal nº 2.120/2009)

	R\$ 1.835,64
Triênio Ref. 7 (Lei Municipal nº 034/90 e Lei nº 043/90)	R\$ 1.676,45
Triênio Lei 2,9%(Lei Municipal nº 1.857/2007)	R\$ 101,85
Gratíf. Incent. Escolaridade 7% (Lei Municipal nº 1.891/07)	R\$ 128,49
TOTAL	R\$ 3.742,43

Angra dos Reis, 18 de junho de 2018
Luizélia Gomes
Coordenadora de Concessão de Benefícios

Neusa Maria B. A. Gonçalves
Diretora de Benefícios e Segurados

Luciane Pereira Rabha
Diretora-Presidente

APOSTILA DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

Servidor: Carmelita dos Santos Barreto
Ato: Portaria nº 1129/2010
Data: 13/12/2010
Validade: 24/12/2010
Publicação: 24/12/2010

Considerando o voto do Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia do TCE/RJ, no processo nº 829.066-0/16, referente à parcela relativa ao adicional por tempo de serviço, ficam refixados os proventos mensais de inatividade da servidora CARMELITA DOS SANTOS BARRETO, Merendeira, Referência 102, Padrão I, matrícula 3221, do Grupo Funcional Infra-Estrutura, da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, aposentada através da Portaria nº 1129/2010 de 13 de dezembro de 2010, publicada em 24 de dezembro de 2010, com validade a partir de 24 de dezembro de 2010, conforme parcela abaixo discriminada:

- Salário Base – proporcional a 7.226/10.950 dias (Artigo 4º, § 1º da Lei Municipal nº 2.074 de 29 de dezembro de 2008 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, com a redação dada pela EC nº 70 de 29/03/2012 e Lei Municipal nº 2.599/2010).....	R\$ 585,72
- Anuênio 13% (Art. 53 da Lei Municipal nº 412/95)	R\$ 115,38
- Total	R\$ 701,10

Angra dos Reis, 18 de Junho de 2018.
Luizélia Gomes
Coordenadora de Concessão de Benefícios

Neusa Maria B. A. Gonçalves
Diretora de Benefícios e Segurados

Luciane Pereira Rabha
Diretora-Presidente

APOSTILA DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

Beneficiária: MARIA APARECIDA MEIRA PEREIRA
Ato: Decreto nº 9.580/2015
Data: 11/02/2015
Validade: 09/01/2015
Publicação: 13/02/2015

Ficam refixados os proventos de Pensão de MARIA APARECIDA MEIRA PEREIRA, beneficiária do ex-servidor JORGE LUIS PEREIRA, matrícula nº 906, Agente Fiscal de Urbanismo Ref. 204, Padrão "L" (aposentado), através do Decreto nº 9.580 de 11 de fevereiro de 2015, publicado em 13 de fevereiro de 2015, com validade a partir 09 de janeiro de 2015, conforme parcelas abaixo:

Proventos de Pensão (artigos 22, 25, 38, inciso I, da Lei Municipal nº 2.074/2008, de 29 de dezembro de 2008, c/c § único do artigo 3º da EC 47/2005 e Lei Municipal nº 3.249/2014)R\$ 10.627,55

Angra dos Reis, 18 de junho de 2018
Luizélia Gomes
Coordenadora de Concessão de Benefícios

Neusa Maria B. A. Gonçalves
Diretora de Benefícios e Segurados

Luciane Pereira Rabha
Diretora-Presidente

EXTRATO DE TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.100/2013.

Processo Licitatório nº. 2016008839/2017
Contrato nº. 100/2013.
Notificada: Construtora CAESALTDAME
CNPJ nº 18.087.102/0001-51
Endereço: Avenida Itaguaí, 142 – Nova Angra, Angra dos Reis/RJ
Causa da anulação: Preços unitários acima do estimado
Fundamento Legal: Art. 40, X c/c Art. 59 da Lei nº. 8666/93
Prazo para defesa: 05 (cinco) dias úteis.

Angra dos Reis, 19 de junho de 2018.
Renan Vinícius Santos de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde

CARTA COVITE Nº 006/2018/SAD.DELCA REMARCADO

PROCESSO Nº 2017025354
OBJETO: Contratação de empresa para a recuperação de laje impermeabilizada, fornecimento de calhas, revestimento e pinturas de áreas atingidas Escola Municipal Alexina Lowndes – Bairro Bonfim – Angra dos Reis/RJ, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, mão de obra e quaisquer insumos necessários à sua perfeita execução.
DATA/HORA DA SESSÃO: 28/06/2018, às 10:00 hs
LOCAL: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, situada na Praça Guarda Marinha Greenhalg, s/nº, Centro, Angra dos Reis – RJ.
RETIRADA DO EDITAL: No Departamento de Licitação, mediante 01(um) pen drive virgem devidamente lacrado em sua embalagem original, ou, através do site www.angra.rj.gov.br

VANESSA CORREA DE SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CARTA COVITE Nº 007/2018/SAD.DELCA

REMARCADO

PROCESSO Nº 2017024899

OBJETO: Contratação de empresa para a recuperação de calha com troca de especificação e recuperação de tetos de salas atingidos e corredores na E.M. Cornelis Verolme - Jacucanga - Angra dos Reis/RJ, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, mão de obra e quaisquer insumos necessários à sua perfeita execução.

DATA/HORA DA SESSÃO: 28/06/2018, às 14:00 hs

LOCAL: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, situada na Praça Guarda Marinha Greenhalg, s/nº, Centro, Angra dos Reis – RJ.

RETIRADA DO EDITAL: No Departamento de Licitação, mediante 01(um) pen drive virgem devidamente lacrado em sua embalagem original, ou, através do site www.angra.rj.gov.br

VANESSA CORREA DE SOUZA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CARTA COVITE Nº 010/2018/SAD.DELCA

PROCESSO Nº 2018006915

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de reforma do Bolsa Família e Secretaria de Ação Social, bairro São Bento – Angra dos Reis/RJ.

DATA/HORA DA SESSÃO: 29/06/2018, às 10:00 hs

LOCAL: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, situada na Praça Guarda Marinha Greenhalg, s/nº, Centro, Angra dos Reis – RJ.

RETIRADA DO EDITAL: No Departamento de Licitação, mediante 01(um) pen drive virgem devidamente lacrado em sua embalagem original, ou, através do site www.angra.rj.gov.br

VANESSA CORREA DE SOUZA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EMBARGOS

NÚMERO	NOME DO INFRATOR	ENDEREÇO	BAIRRO	DATA	LEI	PRAZO DEFESA
ADE 4610	LUCIANO	R. PROJETADA, ACESSO PELA RUA DO CHAFARIZ, S/N, AO LADO DO 502	GARATUCAIA	16/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 8403	IGNORADO	R. VINÍCIUS DE MORAES, S/N	NOVA ANGRA	04/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7841	IGNORADO	R. GETÚLIO VARGAS, 211	PARQUE MAMBUCABA	18/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7840	IGNORADO	R. GETÚLIO VARGAS, 200	PARQUE MAMBUCABA	18/04/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 8404	IGNORADO	ROD. RIO SANTOS, PRÓX. CAMPO FUTEBOL	GAMBOA DO BELÉM	11/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 8407	DIVINO GONÇALVES LEAL	ESTRADA DA BANQUETA, S/N	BANQUETA	11/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 8406	IGNORADO	ESTRADA DA BANQUETA, S/N, PRÓXIMO A IGR. CATÓLICA	BANQUETA	01/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7857	MÁRIO JORGE SILVA DO NASCIMENTO	PR. GRANDE DE ARAÇATIBA, S/N	ILHA GRANDE	10/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7858	IGNORADO	PR. GRANDE DE ARAÇATIBA, S/N, SERVIDÃO ENTRE A IGR. CATÓLICA E O PIER	ILHA GRANDE	10/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7859	IGNORADO	ESTRADA DA BANQUETA, S/N	BANQUETA	11/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7850	BERNARDINO TRANCHESI	CONDOMÍNIO BARLAVENTO, ROD. RIO SANTOS, KM 137,5, LOTE A2, PRAIA	PRAIA VERMELHA	21/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7851	JOÃO	CONDOMÍNIO BARLAVENTO, ROD. RIO SANTOS, KM 137,5, LOTE A8, PRAIA	PRAIA VERMELHA	21/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 11231	JULIO CÉSAR DE LUCAS JUNIOR	GLEBA E, LOTE 46	PORTO GALO	11/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 4609	PAULO CÉSAR	LOTE 25, Q. L, AV. BOULEVARD MAR AZUL	PORTO BRACUY	11/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7807	IGNORADO	R. PROJETADA, S/N	BRACÚÍ	23/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 8224	IGNORADO	R. N. Srª APARECIDA, ENTRADA PRÓXIMA AO Nº 129	PRAIA DO MACHADO	23/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7817	IGNORADO	R. N. Srª APARECIDA, ENTRADA PRÓXIMA AO Nº 129	PRAIA DO MACHADO	21/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7510	PEDRO	EST. VER. BENEDITO ADELINO, S/N	ENSEADA	25/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7852	IGNORADO	R. MANOEL BENEDITO, S/N	PARQUE MAMBUCABA	28/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS

EMBARGOS

NÚMERO	NOME DO INFRATOR	ENDEREÇO	BAIRRO	DATA	LEI	PRAZO DEFESA
ADE 7849	IGNORADO	R. MANOEL JERUSALÉM, 54	PARQUE MAMBUCABA	02/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7649	MALAGUTHI	COND. FAZENDA MOMBAÇA, S/N, AO LADO DO Nº 100	CAMORIM PEQUENO0	07/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7650	MARCELO KAMINITZ BARLES	COND. FAZENDA MOMBAÇA, Nº 4	CAMORIM PEQUENO0	07/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7648	IGNORADO	R. DA CONCEIÇÃO, S/N	CENTRO	03/04/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 7828	JOSÉ LUIZ	R. GIOVANE, S/N	MORRO DOS MORENOS	30/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 4606	IGNORADO	ENTRADA DA PRAIA DA VOÇOROCA, S/N	CAETÉS	11/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 4607	IGNORADO	R. DA PRAIA, S/N, PRÓXIMO A UM PORTÃO DE FERRO	CAETÉS	11/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
ADE 4608	IGNORADO	AV. CAETÉS, S/N, ENTRADA DO CAETÉS, PRÓXIMO AO TREVO	CAETÉS	11/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
13949	LUIZ LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	AV. FRANCISCO MAGALÃES DE CASTRO, 26	PARQUE PEREQUÊ	03/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
13944	THIAGO JERÔNIMO	R. NOVA JERUSALÉM, 10	PARQUE MAMBUCABA	02/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
1976	PAULO SÉRGIO GOMES CHRISOSTIMO	RUA 05, LOT. CHÁCARA DA PAZ, Q. C. L 12	PARQUE MAMBUCABA	23/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
1954	AILTON TAVARES	PR. DA CARAVELA DE DENTRO, S/N, SACO DO CÉU	ILHA GRANDE	24/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS
14281	SAPIL	RUA DAS ANDORINHAS, S/N	PONTAL	18/05/18	ARTIGO 74, LEI 2087/2009	15 DIAS

Página 2

NOTIFICAÇÕES

NÚMERO	NOME DO INFRATOR	ENDEREÇO	BAIRRO	DATA	PRAZO
ADN 1897	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO	R CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, 835	PARQUE MAMBUCABA	26/03/18	15 DIAS
	REQUERENTE DEVERÁ MARCAR VISTORIA, IMÓVEL VECHADO IMPOSSIBILITANDO VISTORIA PROCESSO Nº 8579/16 – LEGALIZAÇÃO E HABITE-SE				
ADN 1934	IGNORADO	R GETÚLIO VARGAS, 200	PARQUE MAMBUCABA	18/04/18	15 DIAS
	SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, CONFORME ARTIGO 2º, LEI 2087/09				
ADN 1935	IGNORADO	R GETÚLIO VARGAS, 211	PARQUE MAMBUCABA	18/04/18	15 DIAS
	SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, CONFORME ARTIGO 2º, LEI 2087/09				
ADN 1993	CARLOS LUIZ MACHADO DE SOUZA	R GETÚLIO VARGAS, 213	PARQUE MAMBUCABA	09/04/18	15 DIAS
	IMÓVEL FECHADO, PROPRIETÁRIO DEVERÁ MARCAR VISTORIA A CERCA DO PROCESSO Nº 4466/18				
ADN 1909	IGNORADO	R VINICIUS DE MORAES, S/N	NOVA ANGRA	04/05/18	15 DIAS
	SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, LEI 2087/09, FICANDO A OBRA SUJEITA A DEMOLIÇÃO – ART. 49, LEI 2087/09				
ADN 1637	DINO GONÇALVES LEAL	EST. DA BANQUETA, S/N	BANQUETA	11/05/18	15 DIAS
	SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, CONFORME ARTIGO 2º, LEI 2087/09				
ADN 1935	IGNORADO	EST. DA BANQUETA, S/N, PRÓXIMO A IGR. CATÓLICA	BANQUETA	11/05/18	15 DIAS
	SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, CONFORME ARTIGO 2º, LEI 2087/09				
ADN 1917	MARGARETH APARECIDA RODRIGUES MILLAN	PRAIA GRANDE DE ARAÇATIBA, S/N	ILHA GRANDE	10/05/18	15 DIAS
	DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES IRREGULARES E EM DESACORDO COM PROJETO 12532/97, CONFORME O ART. 99 DA LEI 2087/09 (POUSADA REFÚGIO DO CAPITÃO)				
ADN 2017	LUIZ CLAUDIO SILVEIRA	QUADRA F, LOTE 31	GARATUCAIA	16/05/18	15 DIAS
	AGENDAR VISTORIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 3145/18				
ADN 2027	LUCIANO	R PROJETADA, ACESSO PELA RUA DO CHAFARIZ	GARATUCAIA	16/05/18	15 DIAS
	SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, CONFORME ARTIGO 2º, LEI 2087/09				

Página 1

NOTIFICAÇÕES

NÚMERO	NOME DO INFRATOR	ENDEREÇO	BAIRRO	DATA	PRAZO
ADN 1918	IGNORADO	PRAIA GRANDE DE ARAÇATIBA, S/N, SERVIDÃO ENTE A IG. CATÓLICA E O PIER SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, CONFORME ARTIGO 2º, LEI 2087/09	ILHA GRANDE	19/05/18	15 DIAS
ADN 1636	IGNORADO	EST. DA BANQUETA, S/N SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, CONFORME ARTIGO 2º, LEI 2087/09	BANQUETA	11/05/18	15 DIAS
ADN 1919	FABIO LUCAS BELSÁRIO	PRAIA GRANDE DE ARAÇATIBA, S/N CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO PROCESSO Nº 2017011254 E TER CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1953/18	ILHA GRANDE	10/05/18	15 DIAS
ADN 2040	BERNARDINHO TRANCHOSI	ROD. RIO X SANTOS, KM 437,5, CONDOMÍNIO BARLAVENTO, S/N, LOTE A2, PRAIA SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, APRESENTAR LICENÇA DA OBRA CONFORME ARTIGO 2 DA LIE 2087/09. O NÃO CUMPRIMENTO ACARRETERÁ MULTA E INFRAÇÕES CONFORME ART. 86 E 89 DA LEI 2087/09	PRAIA VERMELHA	21/05/18	15 DIAS
ADN 2041	JOÃO	CONDOMÍNIO BARLAVENTO, ROD. RIO X SANTOS, KM 437,5, S/N, LOTE A3, PRAIA SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, APRESENTAR LICENÇA DA OBRA CONFORME ARTIGO 2 DA LIE 2087/09. O NÃO CUMPRIMENTO ACARRETERÁ MULTA E INFRAÇÕES CONFORME ART. 86 E 89 DA LEI 2087/09	PRAIA VERMELHA	21/05/18	15 DIAS
ADN 2029	PAULO CESAR	LOTE 25, QUADRA 1, AV. BULEVARD MAR AZUL SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, APRESENTAR A LICENÇA DA OBRA, LEI 2087/09, FICANDO A OBRA SUJEITA A DEMOLIÇÃO, ART. 99, LEI 2087/09.	PORTO BRACUY	11/05/18	15 DIAS
ADN 9244	DOMÍCIO DUQUE DA SILVA	EXTENSÃO DA RUA ILHA DO ARROZ, S/N APRESENTAR A LICENÇA DA OBRA (ALARÁ), CONFORME ARTIGO 2º DA LEI 2087/09. FICANDO A MESMA SUJEITA A DEMOLIÇÃO, CONFORME ARTIGO 99 DA MESMA LEI.	RIBEIRA	21/05/18	15 DIAS
ADN 9245	DOMÍCIO DUQUE DA SILVA	EXTENSÃO DA RUA ILHA DO ARROZ, S/N DEMOLIÇÃO DA OBRA POR ESTAR 3º PAVIMENTO, POR ESTAR EM DESACORDO COM OS ÍNDICE URBANÍSTICOS, CONFORME LEI 2087/09	RIBEIRA	22/05/18	15 DIAS
ADN 1680	SEVERINO CAETANO DA SILVA	EXTENSÃO DA RUA ILHA DO ARROZ, S/N APRESENTAR A LICENÇA DA OBRA (ALARÁ), CONFORME ARTIGO 2º DA LEI 2087/09. FICANDO A MESMA SUJEITA A DEMOLIÇÃO, CONFORME ARTIGO 99 DA MESMA LEI.	RIBEIRA	22/05/18	15 DIAS

Página 2

NOTIFICAÇÕES

NÚMERO	NOME DO INFRATOR	ENDEREÇO	BAIRRO	DATA	PRAZO
ADN 1636	VINICIUS IVANIO DOS SANTOS	R S, LOTE 30, Q 31 AGENDAR VISTORIA A FIM DE ATENDER AO PROCESSO DE HABITE-SE Nº 22879/2014	PONTAL	28/05/18	15 DIAS
ADN 1954	IGNORADO	R PROJETADA, S/N SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, APRESENTAR A LICENÇA DA OBRA, LEI 2087/09, FICANDO A OBRA SUJEITA A DEMOLIÇÃO, ART. 99, LEI 2087/09.	BRACUÍ	23/05/18	15 DIAS
ADN 471	PEDRO	EST. VEREADOR B. ADELINO, S/N, EM FRENTE AO BAR DA NIZINHA APRESENTAR A LICENÇA DE MURO FRONTAL, ART 2º DA LEI 2087/2009, COMBINADO COM ART. 52 DA MESMA LEI, FICANDO A MESMA SUJEITA A DEMOLIÇÃO, CONFORME ART. 99 DA MESMA LEI.	ENSEADA	25/05/18	15 DIAS
ADN 1997	IGNORADO	TRAV. NOVA JERUSALÉM, 54 SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, CONFORME ARTIGO 2º, LEI 2087/09	PARQUE MAMBUCABA	02/05/18	15 DIAS
ADN 1999	IGNORADO	TRAV. NOVA JERUSALÉM, 54 RETIRAR MATERIAL DEPOSITADO EM LOGRADOURO PÚBLICO, ART. 72 E ART. 87, LEI 2087/09.	PARQUE MAMBUCABA	02/05/18	24 HORAS
ADN 1929	IGNORADO	RUA NOVA JERUSALÉM, 138A RETIRAR MATERIAL DEPOSITADO EM LOGRADOURO PÚBLICO, ART. 72 E ART. 87, LEI 2087/09.	PARQUE MAMBUCABA	02/05/18	24 HORAS
ADN 2000	IGNORADO	TRAV. NOVA JERUSALÉM, 112 RETIRAR MATERIAL DEPOSITADO EM LOGRADOURO PÚBLICO, ART. 72 E ART. 87, LEI 2087/09.	PARQUE MAMBUCABA	02/05/18	24 HORAS
ADN 1996	CLEUSA	TRAV. NOVA JERUSALÉM, 24 RETIRAR MATERIAL DEPOSITADO EM LOGRADOURO PÚBLICO, ART. 72 E ART. 87, LEI 2087/09.	PARQUE MAMBUCABA	02/05/18	24 HORAS
ADN 1713	MALAGUTHI	CONDOMÍNIO FAZENDA MOMBAÇA, S/N, AO LADO DO Nº LOTE 100 SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, CONFORME ARTIGO 2º, LEI 2087/09	CAMORIM PEQUENO	07/05/18	15 DIAS
ADN 1715	MARCELO KAMINITZ BARNES	COND. FAZEDA MOMBAÇA Nº 4 SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, CONFORME ARTIGO 2º, LEI 2087/09	CAMORIM PEQUENO	07/05/18	15 DIAS
ADN 1712	IGNORADO	RUA DA CONCEIÇÃO, S/N SUBMETER O PROJETO A ANÁLISE DA PMAR, CONFORME ARTIGO 2º, LEI 2087/09	CENTRO	03/04/18	15 DIAS
2640	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA	R. CORONEL OTÁVIO BRASIL, 856	BALNEÁRIO	14/05/18	15 DIAS

Página 3

NOTIFICAÇÕES

NÚMERO	NOME DO INFRATOR	ENDEREÇO	BAIRRO	DATA	PRAZO
2640		APRESENTAR ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO CONFORME ARTIGO 2º DA LEI 2087/09			15 DIAS
2641	LC ENGENHARIA LTDA	EST. VEREADOR B. ADELINO, 3263	PRAIA GRANDE	14/05/18	15 DIAS
		DEVERÁ TOMAR PROVIDÊNCIAS QUANTO A SEGURANÇA E LIMPEZA DAS OBRAS VIZINHAS CONFORME ARTIGO 68 DA LEI 2087/2009. NOTIFICAÇÃO LAVRADA EM ATENDIMENTO AO PROCESSO Nº 2017024495			
6239	LUIZ LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	AV. FRANCISCO MAGALÃES DE CASTRO, 26	PARQUE MAMBUCABA	03/05/18	15 DIAS
		DOU CIÊNCIA AO NOTIFICADO QUE CONSTITUI CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ESTABELECIDO PELA LEI 6766/79, TRANSCRITO NO ARTIGO 53 INCISO I DA LEI MUNICIPAL 2093/09. "DAR INÍCIO DE QUALQUER MODO A EFETUAR LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO DO SOLO POR FINS URBANOS SEM AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO PÚBLICO COMPETENTE OU EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI OU DAS NORMAS PERTINENTES NO ESTADO OU MUNICÍPIO. EM ARTIGO 46 DA MESMA LEI" É PROIBIDO VENDER OU PROMETER VENDER PARCELA DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO NÃO REGISTRADO OU IMPLANTADO.			
6237	THIAGO JERONIMO	R. NOVA JERUSALÉM, Nº 10	PARQUE MAMBUCABA	02/05/18	15 DIAS
		FICA CIENTE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR LICENÇA DA OBRA CONFORME ARTIGO 2º, LEI 2087/09			
6236	THIAGO JERONIMO	R. NOVA JERUSALÉM, Nº 10	PARQUE MAMBUCABA	02/05/18	24 HORAS
		CONFORM ART. 72 COMBINADO COM ART. 87 DEVERÁ RETIRAR MATERIAL DE OBRA (ENTULHO), EM VIA PÚBLICA, CONFORME LEI 3138/13			
6238	CLAUDIO WILIAM MARCONDES	R. AVIADOR SANTOS DUMONT, 571	PARQUE MAMBUCABA	02/05/18	15 DIAS
		DEVERÁ ATENDER A EXIGÊNCIA PROCESSO Nº 1238/18, COTA 02/03/2018, SDUS.CTLUR			
6240	PAULO SERGIO GOMES CHRISOSTIMO	RUA 05, LOT. CHÁCARA DA PAZ, Q. C, LT 12	PARQUE MAMBUCABA	23/05/18	15 DIAS
		DOU CIÊNCIA AO NOTIFICADO QUE CONSTITUI CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ESTABELECIDO PELA LEI 6766/79, TRANSCRITO NO ARTIGO 53 INCISO I DA LEI MUNICIPAL 2093/09. "DAR INÍCIO DE QUALQUER MODO A EFETUAR LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO DO SOLO POR FINS URBANOS SEM AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO PÚBLICO COMPETENTE OU EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI OU DAS NORMAS PERTINENTES NO ESTADO OU MUNICÍPIO. EM ARTIGO 46 DA MESMA LEI" É PROIBIDO VENDER OU PROMETER VENDER PARCELA DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO NÃO REGISTRADO OU IMPLANTADO.			
9752	ANGELA VIEIRA DE SOUZA TAVARES	PRAIA DA CARAVELA DE DENTRO, S/N, SACO DO CÉU (REFÚGIO DAS CARAVELAS – RESTAURANTE)	ILHA GRANDE	17/05/18	15 DIAS
		APRESENTAR PROJETO PARA LEGALIZAÇÃO E PROVIDENCIAR ALVARÁ DE HABITE-SE, CONFORME O ART. 53 DA LEI 2087/09 – CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL			
9494	SAPIL	RUA DAS ANDORINHAS, S/N	PONTAL	18/05/18	15 DIAS
		APRESENTAR A LICENÇA DA OBRA CONFORME ART. 2 DA LEI 2087/09, FICANDO A OBRA SUJEITA A DEMOLIÇÃO CONFORME ART. 99, LEI 2087/09. TRATASE DE OBRA NO LOGRADOURO PÚBLICO SENDO DRENAGEM E ABERTURA DE RUA DEVENDO ATENDER O ART. 49 DA LEI 2093/2009.			

Página 4

INTERDIÇÃO

INTERDIÇÃO

NÚMERO	NOME DO INFRATOR	ENDEREÇO	BAIRRO	DATA	LEI
ADI 1374	JOSÉ LUIZ	RUA GIOVANE, S/N	MORRO DOS MORENOS	03/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009
ADI 1055	IGNORADO	ENTRADA DA PRAIA DA VOÇOROCA, S/N	CAETÉS	11/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009
ADI 1056	IGNORADO	R. DA PRAIA, S/N, PROX. A UM PORTÃO DE FERRO	CAETÉS	11/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009
ADI 1057	IGNORADO	AV. CAETÉS, S/N, ENT. DO CAETÉS, PROX. AO TREVO	CAETÉS	11/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009
ADI 1769	IGNORADO	ROD. RIO SANTOS, PROX. CAMPO DE FUTEBOL	GAMBOA DO BELÉM	11/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009
ADI 5087	MÁRIO JORGE SILVA DO NASCIMENTO	PR. GRANDE DE ARAÇATIBA, S/N, PRÓXIMO AO CURSO D'ÁGUA	ILHA GRANDE	10/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009
ADI 1376	IGNORADO	R. N. Sª APARECIDA, ENTRADA PRÓXIMO AO 129, PRÓX. BAR DO MARADONA	PRAIA DO MACHADO	20/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009
ADI 2028	IGNORADO	R. N. Sª APARECIDA, ENTRADA PRÓXIMO AO 129	PRAIA DO MACHADO	20/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009
ADI 5146	AILTON TAVARES	PR. CARAVELA DE DENTRO, S/N, SACO DO CÉU	ILHA GRANDE	14/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009
ADI 5404	IGNORADO	R. MANOEL BENEDITO, S/N, ANTIGA R. 48	PARQUE MAMBUCABA	28/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009
ADI 5126	IGNORADO	EST. PREF. JOÃO G. GALINDO, Nº 346	CENTRO	16/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009

Página 1

INFRAÇÃO/MULTA

NÚMERO	NOME DO INFRATOR	CPF_CNPJ	ENDEREÇO	BAIRRO	DATA	LEI	VALOR R\$	PRAZO PGMT
4431	ERONILDO AMARO DO NASCIMENTO	641.890.584-91	EST. DA BANQUETA, 82	BANQUETAJ	16/05/18	ART. 52, LEI 2087/2009	320.00	30 DIAS
1953	FÁBIO LUCAS BELISÁRIO	484.791.796-00	PRAIA GR. ARAÇATIBA, S/N	ILHA GRANDE	21/05/18	ART. 92, LEI 2087/2009	800.00	30 DIAS
1167	ALTAMIRO DE ALMEIDA REIS	037.652.457-04	EST. VEREADOR BENEDITO ADELINO, 80	RETIRO	18/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009	600.00	30 DIAS
1168	ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS	614.379.307-78	R. IVAIR GARCIA, 10	ENCRUZO DA ENSEADA	21/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009	560.00	30 DIAS
1977	PAULO SÉRGIO GOMES CHRISOSTIMO	499.941.587-97	R. 5, LOT. CHÁCARA DA PAZ, Q. C. L 12	PARQUE MAMBUCABA	23/05/18	ART. 53 E 56, LEI 2093/2009	2,000.00	30 DIAS
13946	LUIZ LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	39.992.110/0001-12	AV. FRANCISCO MAG. DE CASTRO, 26	PARQUE MAMBUCABA	03/05/18	ART. 74, LEI 2087/2009	2,000.00	30 DIAS

MÁRIO SÉRGIO DA GLÓRIA REIS

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE

Página 1

ERRATA

Na publicação da portaria nº 018/2018/SSA, efetuada no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, Edição nº 896 de 18 de maio de 2018, página 08,

Onde se lê:

“Designar as servidoras LÍVIA RODRIGUES PEREIRA, Administradora, matrícula Nº 4502944, para acompanhar e fiscalizar como Gestora e CAMILA LIMA RIBEIRO, Coordenadora do 4º distrito, matrícula nº 4500271, para acompanhar e fiscalizar como fiscal titular, a execução dos seguintes Contratos:

- Contrato de locação de imóvel nº 040/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e a Sra. Simone Bárbara Ferreira, (...);
- Contrato de locação de imóvel nº 005/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e o Sr. Jorge Luiz Moreira, (...);
- Contrato de locação de imóvel nº 022/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e o Sr. João Borges de Freitas, (...);
- Contrato de locação de imóvel nº 029/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e o Sr. Edilson Rodrigues Pinto, (...);
- Contrato de locação de imóvel nº 008/2016, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e o Sr. Ademir Pereira de Barros, (...).”

Leia-se:

“Designar as servidoras, LÍVIA RODRIGUES PEREIRA, Administradora, matrícula Nº 4502944, para acompanhar como Gestora e CAMILA LIMA SIQUEIRA, Coordenadora do 4º distrito, matrícula nº 4500271, para acompanhar e fiscalizar como titular, a execução dos seguintes Contratos:

- Contrato de locação de imóvel nº 040/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e a Sra. Simone Bárbara Ferreira, (...);
- Contrato de locação de imóvel nº 005/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e o Sr. Jorge Luiz Moreira, (...);
- Contrato de locação de imóvel nº 022/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e o Sr. João Borges de Freitas, (...);

- Contrato de locação de imóvel nº 029/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e o Sr. Edilson Rodrigues Pinto, (...);
- Contrato de locação de imóvel nº 008/2016, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e o Sr. Ademir Pereira de Barros, (...).”

Angra dos Reis, 18 de junho de 2018.
RENAN VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ERRATA

Na publicação da portaria nº 022/2018/SSA, efetuada no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, Edição nº 896 de 18 de maio de 2018, página 10,

Onde se lê:

“Art. 2º Designar a servidora CAMILA LIMA RIBEIRO, Coordenadora do 4º distrito, matrícula nº 4500271, para acompanhar e fiscalizar, como suplente, a execução do contrato acima descrito nos impedimentos legais e eventuais do titular e do gestor.”

Leia-se:

“Art. 2º Designar a servidora CAMILA LIMA SIQUEIRA, Coordenadora do 4º distrito, matrícula nº 4500271, para acompanhar e fiscalizar, como suplente, a execução do contrato acima descrito nos impedimentos legais e eventuais do titular e do gestor;”

Angra dos Reis, 18 de junho de 2018.
RENAN VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Angra recebe conceito “A” na CAPAG

Cálculo do Tesouro Nacional leva em conta indicadores de endividamento, poupança e liquidez

O município de Angra dos Reis foi classificado, recentemente, com o conceito “A”, ou seja, nota máxima, na análise de Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Tesouro Nacional. Com isso, a cidade se torna elegível à contratação de garantias da União em seus financiamentos, além de acessar empréstimos com juros mais baixos, por contar com a própria União como seu garantidor.

Na CAPAG são analisados três indicadores: Dívida Consolidada/ Receita Corrente Líquida, calculado pela relação entre dívida consolidada bruta e receita corrente líquida; Despesa Corrente/ Receita Corrente, que busca verificar se o ente está poupando o suficiente para absorver um eventual crescimento das suas despesas correntes acima do aumento das receitas correntes; e Obrigações Financeiras/ Disponibilidade de Caixa, que verifica se o ente tem um volume de recursos em caixa suficiente para honrar as obrigações financeiras já contraídas.

A combinação dos três indicadores resulta na nota (CAPAG), que poderá ser “A”, “B”, “C” ou “D”. Diferente da nota “C” que possuía, Angra dos Reis recebeu classificação “A” em todos eles, graças à atuação técnica da Controladoria Geral do Município. Este resultado leva em

conta dados disponíveis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, o CAUC.

Vale lembrar que em março de 2017, devido a uma ação proposta pela Procuradoria Geral do Município, a Prefeitura de Angra foi excluída do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e do Sistema Integrado de Administração Financeiro do Governo Federal (SIAFI), ficando com o nome limpo para captar recursos, através de convênios e outras modalidades para investimentos na cidade.

Angra é um dos poucos municípios no país que conseguiu, em pouco tempo, encontrar o equilíbrio das contas públicas, mesmo ainda sofrendo com as consequências da recessão que atingiu o Brasil, de 2014 a 2016, e ainda com a queda de arrecadação de 2017. Isto só foi possível com a gestão eficiente imposta pelo prefeito Fernando Jordão.